



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000261/2002-38
Recurso nº 142.349
Resolução nº **1801-00.149 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LAMPE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 06-17.094/08 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, fls. 447 a 450, que manteve o indeferimento da solicitação para inclusão retroativa no regime de tributação diferenciado, favorecido e simplificado – Simples Federal, à data de 01/01/2001.

Aproveito o relatório e voto-condutor do aresto atacado para historiar os fatos:

“Trata o processo de pedido de inclusão da empresa, retroativo a 01/01/2001, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, protocolizado em 16/07/2002, fls. 1/26.

Alega que vem recolhendo e declarando pelo Simples desde essa data e em 27/12/2000 deixou clara sua intenção de adesão à sistemática, conforme consulta à Secretaria da Receita Federal, fl. 7.

Apresentou junto com a impugnação folhas do livro Registro de Saídas dos anos-calendário 2001 e 2002 onde, a par de vendas de mercadorias, a maior parte dos valores significativos se refere a "Rem. P/Demonstração" ou "Devol. Demonstração".

A diligência foi solicitada porque a amostragem de folhas do livro Registro de Saídas não permitiu tirar conclusões; na diligência, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Arapongas, fl. 435 atestou que a empresa consta no Cadastro de Contribuinte Municipal sob nº 27435 e anexa dois relatórios de recolhimento de ISQN relativos aos anos 2001 e 2002, fls. 437/439, portanto, prestou serviços nesses anos; e o extrato da declaração Simplificada do ano-calendário 2005, confirma a prestação de serviços, fl. 445; já o Core/PR, Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Paraná informou, fl.443, que a empresa teve seu registro deferido em 01/09/1991, recolheu anuidades de 1991 a 2006 e permanece sob *status* de ativa.

Assim, conclui-se que a empresa exerceu atividade vedada de representação comercial.”

Assim restou ementado o acórdão:

“REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE VEDADA.

A atividade de representação comercial impede a inclusão da empresa no Simples.”

Irresignada e tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 454 a 460, argumentando, em apertada síntese, que:

a) exerce atividade de comércio, ou seja, compra e venda de mercadorias, conforme atesta a 11ª alteração contratual e demais;

b) não pratica ou exerce puramente a representação comercial, vale dizer, prestação de serviços; da totalidade das notas fiscais relativas aos anos-calendários de 2001 e 2002, anexadas aos autos, verifica-se que a empresa tem preponderância na venda de mercadorias;

c) decisões do STJ – Superior Tribunal de Justiça, do TRF – Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Súmula nº 184/STJ defendem que as microempresas que se dedicam à representação comercial não podem ser equiparadas àqueles que prestam serviços de corretagem, sendo isentas de Imposto de Renda;

d) representante comercial, conforme conceituado no art. 1º da Lei nº 4.886/95 é aquele que *“exerce a representação comercial autônoma pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”*; esta não é a atividade da empresa; a empresa não realiza qualquer atividade de agenciamento ou de intermediação.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está em verificar se a empresa exerce a atividade de representante comercial ou não.

De plano, afastam-se os julgados apresentados pela recorrente que não consideram a atividade de representação comercial assemelhada à de corretagem, porque estas decisões não se aplicam à Lei nº 9.613/96, que disciplina especificamente o favor fiscal concedido às microempresas e empresas de pequeno porte. O Simples Federal foi expressamente vedado tanto às empresas que prestam serviços de corretagem, quanto para aquelas que prestam serviços de representação comercial. As duas atividades estão expressas na norma tributária como impeditivas para a adesão ao regime de tributação favorecido, diferenciado e simplificado – Simples. Não há qualquer analogia por parte do operador do direito, assemelhando o trabalho do representante comercial àquele exercido pelo corretor, mas sim, represso, vedação expressa na norma que instituiu o Simples Federal e traçou os limites para usufruir de um benefício fiscal. Assim está preceituado no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.617/96 as atividades vedadas para as empresas, ainda que micro ou de pequeno porte, optarem pelo regime Simples:

Deve ser salientado à recorrente, ainda, que não é relevante para a vedação imposta a proporção das atividades exercidas pela empresa que pretende se beneficiar do favor fiscal. A recorrente pode exercer a atividade do comércio, mas se também presta os serviços de representante comercial, permanece a vedação para optar pelo Simples. Destarte, pouco lhe socorre a exibição das Notas Fiscais de Vendas, que, *per si*, são inábeis para afastar a existência da emissão de Notas Fiscais de Serviços.

Em diligência realizada a pedido da Delegacia de Julgamento de Curitiba, em face de constar expressamente na razão social da recorrente a prática da atividade de representação comercial, a autoridade fiscal designada ao cumprimento da investigação esclareceu:

“Em atendimento ao Ofício nº. 13/08/DRFLON/SAFIS/vlem, de 08 de fevereiro de 2008, fls. 435, a Prefeitura Municipal de Araçongas informou que a empresa diligenciada consta no Cadastro de Contribuinte Municipal sob nº. 27435 e encaminha os relatórios dos valores recolhidos de ISSQN nos anos 2001 e 2002, fls. 437 a 439.

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná – Core PR, através da Gerente da Agência Londrina, informa, em atendimento ao Ofício nº. 14/08/DRFLON/SAFIS/vlem, de 08 de fevereiro de 2008, fls. 440, que a empresa diligenciada teve seu Registro 73.608 deferido em 01/09/1991, recolheu as anuidades de 1991 a 2006 e permanece sob status Ativo, fls. 443.”

Considerando que a empresa presta serviços de usinagem, manutenção e assistência técnica nas máquinas que comercializa, consoante notícia o sítio da recorrente¹, não considero comprovação da prestação de atividade de representação comercial os recolhimentos de ISS nos anos-calendários de 2001 e 2002, comunicados pela Prefeitura Municipal de Araçongas.

Também em relação à informação que a empresa desde 1991 até 2006 recolhe anuidades para o Conselho Regional de Representantes Comerciais não considero prova cabal

de que efetivamente haja praticado atividades de representação comercial nos anos- calendários em questão – 2001 e 2002.

Para vedar o ingresso da recorrente ao regime favorecido há que colher-se provas substanciais de que a empresa, de fato, pratica uma das atividades vedadas expressas na norma tributária. Destarte, mister é que o processo retorne em diligência para que a autoridade fiscal:

1) Verifique junto à empresa os talonários fiscais de prestação de serviços e junte ao processo cópias das Notas Fiscais de Serviços que comprovem haver a recorrente praticado atos de representação comercial nos anos em que solicita a inclusão retroativa ao Simples;

2) Intime as pessoas jurídicas *parceiras* indicadas no sítio do grupo econômico “Lampe”² a esclarecerem se a recorrente é representante comercial de suas marcas e mercadorias, praticando a atividade de intermediação e agenciamento na venda de seus produtos; em caso de resposta afirmativa, informar se esta atividade foi praticada nos anos em comento e/ou em quais períodos.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências ora requeridas deverá elaborar uma informação fiscal circunstanciada da qual será cientificada a recorrente, para, se assim desejar, manifestar-se em prazo regulamentar.

Discorrido o prazo para a manifestação da recorrente sobre as diligências requeridas, este processo deverá retornar a esta Conselheira para prosseguimento do julgamento do litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora